



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COCAL DE TELHA

Rua Francisco Alves Mendes, 149

CEP: 64278 -000- Cocal de Telha -PI

Email: conselhomunicipalct@gmail.com

RESOLUÇÃO CME/CT N°004 de 09 de Agosto 2025

Regula no âmbito do Sistema Municipal de Cocal de Telha, a oferta de Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA – CME/CT, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que lhe confere a lei Federal nº 9.394/96, a lei Nº 234/2018 de 04 de dezembro de 2018 que institui o Sistema Municipal de Ensino, a lei Nº 232/2018 de 04 de dezembro de 2018 e com fundamento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, na Resolução CNE/CEB nº3/2010 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO:

1 – o dever do Estado com a educação, a ser efetivado através da garantia ao ensino obrigatório e gratuito, inclusive com o asseguramento de sua oferta àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria; e, oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando nos termos dos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal, do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB de 20-12-1996.

2- é de responsabilidade do Município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do inciso IV do artigo 11 da LDB;

3- os termos da previsão legal da modalidade Educação de Jovens e Adultos pela LDB;

4- a competência do Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha–CME/CT para fixação de normas para autorização do credenciamento e o reconhecimento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Município de Cocal de Telha, nos termos do inciso III artigo 11 da LDB;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Resolução regula, no âmbito do sistema de Ensino Municipal de Cocal de Telha, a oferta de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º- A Educação de Jovens e Adultos - EJA destina-se aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e poderá ser ofertada de acordo com a presente Resolução.

§1º- A educação de que trata o caput deverá observar as disposições gerais da educação básica e considerar as características, interesses, condições de vida e de trabalho de seu público alvo.

§2º- O Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos será organizado por etapas (I, II, III, IV, V) tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de ensino-aprendizagem.

I etapa: 1º ano

II etapa: 2º e 3º anos

III etapa: 4º e 5º anos

IV etapa: 6º e 7º anos

V etapa: 8º e 9º anos

§3º- Na formação de turma deverão ser matriculados, no mínimo, 15 (quinze) alunos.

§4º- O aluno terá direito a matricular-se em qualquer época do ano letivo, desde que a escola ofereça o ano desejada pelo o mesmo.

§5º- Quando o aluno se afastar no final do primeiro semestre, caso esteja aprovado, receberá da escola um documento que lhe dará direito a se matricular posterior.

§6º- O aluno só poderá ser retido caso não atinja os 75% de frequência no semestre, haja vista, que a progressão é automática.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Ensino Fundamental, modalidade Educação Jovens e Adultos, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 4º. O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III

DOS CURSOS DA EJA COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO

Art. 5º - Os cursos de Ensino Fundamental, na modalidade, Educação de Jovens e Adultos, deverão ser previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, para que possam funcionar e expedir certificados.

Art. 6º - O pedido de autorização de oferta de Educação de Jovens e Adultos será dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha, instruído com as mesmas peças da modalidade regular acrescido dos aspectos específicos dessa modalidade.

Art. 7º - Os cursos da Educação de Jovens e Adultos serão autorizados por um período de até 04 (quatro) anos.

Art. 8º - Os cursos nesta modalidade terão duração e regime escolar ajustado às suas finalidades e ao tipo de alunos a que se destina, e se constituirão como:

I – cursos correspondentes aos quatro primeiros anos do ensino fundamental, com mínimos de dois anos de duração e carga horária de 1.600 horas;

II – cursos correspondentes aos quatro últimos anos do ensino fundamental com no mínimo de dois anos de duração e carga horária de 1.600 horas.

§ 1º - Os cursos referidos nos incisos I e II deste artigo destinam a candidatos que tenham no mínimo 15 anos completos na data da matrícula inicial.

§ 2º - A idade mínima requerida no parágrafo 1º deste artigo deve ser conferida pela instituição de ensino por ocasião da matrícula inicial do aluno.

Art. 9º – Os cursos da Educação de Jovens e Adultos, do ensino fundamental, com avaliação no processo, serão ministrados em regime presencial e estruturados para atender os mínimos de duração e carga horária estabelecidos nesta Resolução, considerando o semestre letivo com 100 dias de efetivo trabalho escolar e exigida a frequência mínima de 75% da carga horária da série.

Art. 10 – Os conteúdos dos cursos da Educação de Jovens e Adultos levarão em conta a base nacional comum conforme as Resoluções CNE/CEB nº 02/98, 03/98 e 1/2000 contemplando:

I – no Ensino Fundamental/séries iniciais – conhecimentos relativos às áreas de Língua Portuguesa, Artes, História, Geografia, Matemática e Ciências, incluindo nas disciplinas tópicos específicos da História e da Geografia.

II - no Ensino Fundamental/anos finais – conhecimentos relativos às áreas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, História, Geografia, Matemática e Ciências, incluindo nas disciplinas tópicos específicos da História e da Geografia.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art.11-Na elaboração e cumprimento do projeto político pedagógico, deverão ser observadas as seguintes condições para os cursos de Educação de Jovens e Adultos.

I- Dados gerais de Identificação da Escola.

II- Justificativa.

III- Fundamentação Pedagógica.

- a. De sociedade
- b. De cidadão brasileiro
- c. De educação e de escola
- d. De Identidade de alunos
- e. De conhecimento escolar
- f. De aprendizagem
- g. De prática pedagógica
- h. De verificação de aprendizagem
- i. De currículo escolar

IV- Missão e Visão de futuro.

V- Objetivos:

- a. Geral
- b. Específico
- c. Metas

VI - Instalações e Condições de materiais

VII- Recursos financeiros

VIII- Metodologia/Ações e Estratégias

IX- Gestão Administrativa.

X- Estrutura e Organização Didático Escolar.

- a. Grade curricular
- b. Calendário
- c. Objetivos gerais e eixos de conteúdos
- d. Avaliação da aprendizagem: recuperação, promoção, classificação, reclassificação
- e. Avaliação da Instituição.
- f. Matrícula e Organização de grupo
- g. Transferência

XI - Curso de Qualificação Docente

XII - Relação família escola

XIII - Articulação da Escola com a comunidade

XIV - Cronograma de Execução de Proposta Pedagógica

XV - Referências.

CAPÍTULO V **DA INSPEÇÃO**

Art. 12 - A inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições da Educação de Jovens e Adultos, é de competência da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do CME/CT, atendido o disposto nesta Resolução, facultado o acompanhamento por seus conselheiros.

Art.13 -À inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I. - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da proposta pedagógica e do Regimento Escolar;
- III - condições de matrícula e permanência de educação de jovens e adultos;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição da e ducação de jovens e adultos e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - a oferta e execução de programas complementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições da educação de jovens e adultos, mantidas pelo poder público;
- VIII - a articulação da instituição de educação de jovens e adultos com a família e a comunidade;
- IX - atendimento a proposta do Plano Municipal de Educação para Cocal de Telha.

Art. 14 - À inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica e das orientações prestadas quando da inspeção.

§ 1º- A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatórios circunstanciado ao CME que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer indicativo de:

- I- advertência;
- II- suspensão temporária de funcionamento da instituição;
- III- revogação do credenciamento/autorização, independentemente da vigência;

IV- negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;

V- cassação da autorização de funcionamento.

§ 2º- A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos no parágrafo anterior poderá interpor recurso ao CME /CT no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 3º- Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME/CT em relação ao inciso V, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

Art.15 –Compete aos órgãos específicos do Sistema Municipal de Ensino, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições da Educação de Jovens e Adultos, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional, bem como proceder com análise dos processos de autorização de escolas protocolados no CME/CT.

Art. 16 - A Divisão de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação - SEMED deverá, a partir da publicação desta Resolução, incluir em sua rotina de monitoramento a atribuição de detectar e comunicar ao CME/CT a existência de escolas não autorizadas.

§ 1º- Constatado o funcionamento de uma escola sem a devida autorização de funcionamento pelo CME/CT, o inspetor escolar, deixará no estabelecimento, Termo de Visita registrando a irregularidade e encaminhará cópia ao CME/CT;

§ 2º- Ao receber a cópia do Termo de Visita, o CME/CT, no prazo de 72 horas notificará a escola a respeito desta resolução para fins de cumprimento.

§ 3º - Ao receber a notificação a equipe gestora se pronunciará no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Art. 17 - O CME/CT deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização e os, de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos, sempre que a entidade mantenedora se recusar a cumprir as determinações do CME/CT.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - Ao Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da escola, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

Parágrafo único - A inobservância às orientações expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado a Secretaria Municipal de Educação que se pronunciará quanto à punição da equipe gestora (diretor, vice-diretor ou diretor adjunto) da escola, considerando o Contrato de Gestão no que se refere ao Regime de Autonomia Administrativa, com encaminhamento de:

I - notificação;

II - advertência;

III - suspensão;

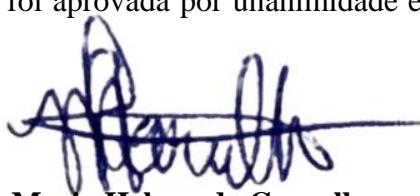
Art. 19 - A mudança de endereço das escolas do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha.

Parágrafo único – Em casos de mudança de sede das instituições de educação será obrigatória à observância do que prescreve o capítulo VI desta Resolução.

Art. 20 - A alteração da designação e/ou denominação de instituições já autorizadas deverá ser comunicada, pela Secretaria Municipal de Educação através de ofício, ao Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

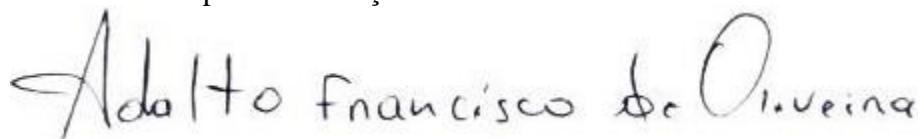
A presente resolução foi aprovada por unanimidade em sessão plenária realizada em 09 de agosto de 2025.



Maria Helena de Carvalho

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cocal de Telha.

Homologo a Resolução CME/CT Nº 004/2025 do Egrégio Conselho
Municipal de Educação de Cocal de Telha em 09 de setembro 2025



Adalto Francisco de Oliveira

Secretário Municipal de Educação de Cocal de Telha